

PARECER N° 266/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.060934/2015-20
INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Ofício n° 31/2015/GERE/SRE/ANAC	Lavratura do AI	Notificação do Ofício n° 47/2015/GERE/SRE/ANAC	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.060934/2015-20	656.925.160	001412/2015	17/06/2015	30/04/2015	23/06/2015	29/06/2015	29/06/2015	20/07/2015	29/01/2016	não consta dos autos	RS 7.000,00	15/09/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 3° da Resolução n° 138, de 09/03/2010.

Infração: Não apresentar o valor da tarifa do serviço de transporte aéreo de passageiro expressa em um único valor que represente o total a ser pago.

Proponente: Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 (Portaria ANAC n° 453, de 08/02/2017).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 3° da Resolução n° 138, de 09/03/2010.

2. Descreve o auto de infração:

A Gerência de Regulação Econômica - GERE da ANAC, através de fiscalização remota empreendida no dia 31/03/2015, verificou na página internet da TACV em simulação de compra de uma passagem Recife x Praia, uma cobrança denominada "Carrier Imposed Surcharges" apresentada no campo " impostos e taxas". Em 30/04/2015, a GERE enviou um Ofício para a TACV solicitando esclarecimentos sobre tal cobrança. Em 15/05/2015, a TACV respondeu o ofício da GERE informando que "Carrier Imposed Surcharges" tratava-se de complementação tarifária, fazendo parte integrante da tarifa base. Em nova fiscalização remota empreendida por esta Agência em 17/06/2015 às 15:05, verificou-se que tal cobrança continuava sendo realizada. Tal fato caracteriza infração capitulada no art. 302, inciso iii, alínea u da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), combinado com o art. 3° da Resolução ANAC n 138, de 09 de março de 2010.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização da ANAC por meio do Relatório de Fiscalização n° 000440/GERE/SRE descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional às fls. 04/37.

4. **Defesa Prévia** - A interessada alega que o procedimento fiscalizatório foi realizado sem a presença de um representante da autuada em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e que os fiscais da ANAC não comprovaram a existência dos elementos ensejadores da aplicação da penalidade. Argumenta que está em conformidade com a Resolução ANAC n° 138/2010, visto que a TACV apresenta a tarifa de serviço de transporte aéreo de passageiro em um único valor, conforme *print* da tela do site da empresa. Por fim, requer a nulidade do AI e o consequente arquivamento.

5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, afastou o argumento de defesa prévia, confirmou o ato infracional e aplicou multa, **no patamar médio**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 3° da Resolução n° 138, de 09/03/2010. **Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes** previstas na Resolução n° 25/2008 que possam influir na dosimetria da sanção.

6. **Recurso** - Em grau recursal a Interessada alega:

I - **Necessidade de aplicação da circunstância atenuante** - que a empresa aérea adotou, antes de proferida a decisão, de forma voluntária, todas as providências eficazes à amenizar as conseqüências da suposta infração;

II - **Não descumpriu a legislação** - que não houve fato que motivasse a lavratura do auto de infração vez que a referida empresa funciona munida de toda a documentação necessária e não houve qualquer prejuízo;

III - **Ausência de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade.**

7. Finalmente, requer que a decisão de primeira instância seja revogada ou, alternativamente, seja revisto o valor da multa aplicada para balizá-la em atenção a atenuante apresentada e a baixa gravidade do caso. Ainda, solicita que todas as intimações/notificações relativas a este pedido sejam efetuadas exclusivamente em nome dos advogados Carlos Roberto de Siqueira Castro, inscrito na OAB/CE sob o n° 14.325-A, e Rubens Emídio Costa Krischke Júnior, inscrito na OAB/CE sob o n° 25.189-A, com endereço profissional na cidade de Fortaleza-CE, na Avenida Santos Dumont, 1789, 16° andar Aldeota, CEP 60.150-160.

PRELIMINARES

8. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos constantes nos autos, em

que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

9. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo do recurso administrativo, em **15/09/2016**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Quanto à fundamentação da matéria** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde S/A, cobrou valores relativos a custos ou serviços indissociáveis da prestação do serviço de transporte aéreo à parte da tarifa do serviço de transporte aéreo de passageiro, contrariando o disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 3º da Resolução nº 138, de 09/03/2010, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução nº 138/2010

Art. 3º A tarifa do serviço de transporte aéreo de passageiro deve ser expressa em um único valor que represente o total a ser pago, ao transportador, pelo adquirente do bilhete de passagem pela prestação do serviço de transporte aéreo conforme o itinerário discriminado.

§ 1º É vedada a cobrança de valores relativos a custos ou serviços indissociáveis da prestação do serviço de transporte aéreo à parte da tarifa.

§ 2º Para efeitos desta Resolução, custos ou serviços indissociáveis são aqueles sem os quais não é possível a realização do serviço de transporte aéreo.

11. Considerando o que foi descrito pela fiscalização e conforme documentação acostada aos autos, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 001412/2015 à capitulação feita.

12. Das razões recursais

13. Primeiramente, nota-se, que a Interessada defende a necessidade de aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso II, §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração- alegando que, tão logo teve ciência da lavratura do auto de infração, adotou todas as medidas necessárias à evitar qualquer consequência. Este assunto será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

14. **No que tange à alegação de que não houve fato que motivasse a lavratura do auto de infração vez que a referida empresa funciona munida de toda a documentação necessária e não houve qualquer prejuízo**, cabe asseverar que no momento em que a atuada pratica fato descrito na norma - cobrança de valores relativos a custos ou serviços indissociáveis da prestação do serviço de transporte aéreo à parte da tarifa - submetida está às penalidades impostas pelo seu descumprimento. A fiscalização remota empreendida pela Gerência de Regulação Econômica constatou, de fato, que a empresa descumpriu a legislação aplicável ao caso em tela, conforme se constata nas imagens de tela de simulação de compra feita na página de internet da TACV, nos dias 31/03/2015 e 17/06/2015, bem como na resposta da empresa ao Ofício nº 31/2015/GERE/SRE/ANAC na qual a empresa confirma que "*Carrier Imposed Surcharges*" tratava-se de "*complementação tarifária, fazendo parte integrante da tarifa base*". Ademais, vale lembrar que o fato de não ter havido dano, perigo concreto ou prejuízo efetivo ao sistema de aviação civil, o interessado deve observar e cumprir todas normas aeronáuticas específicas, não sendo excludente de sua responsabilização. Dessa forma afastou os argumentos da interessada.

15. **Quanto à alegação de que faltou proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade**, nota-se que a recorrente não traz argumentos a serem refutados, mas ainda assim, esclarece-se que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD ICG, letra "u" os valores da multa à pessoa jurídica no tocante ao descumprimento das Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

16. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou desrazoabilidade do *quantum* fixado haja vista que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que os argumentos não devem prosperar.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

17. A Instrução Normativa Anac nº 08/2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

18. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente ao art. 302, inciso III, alínea "u" poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

19. Das Circunstâncias Atenuantes

20. **Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração** - entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

21. **No que tange ao reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração** - pleiteada pela recorrente, entendo que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

22. **Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano")**, é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em **17/06/2015**, - que é a data da infração ora analisada.

23. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2472466), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à autuada nessa situação, qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. **Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

24. Das Circunstâncias Agravantes

25. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

26. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do art. 302, inciso III, alínea "u" do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da **EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE**, por não apresentar o valor da tarifa do serviço de transporte aéreo de passageiro expressa em um único valor que represente o total a ser pago, em confronto com art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 3º da Resolução nº 138, de 09/03/2010.

28. É o Parecer e Proposta de Decisão.

29. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 30/11/2018, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2461817** e o código CRC **804022BD**.

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Nº ANAC: 30000767786

CNPJ/CPF: 07469035000113

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: CE

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>620800092</u>		09/06/2009		R\$ 7 000,00	07/12/2011	12 159,00	10 132,50	07469035	PG	0,00
2081	<u>623468102</u>		23/04/2010		R\$ 10 000,00	07/12/2011	16 538,39	13 781,99		PG	0,00
2081	<u>623469100</u>		23/04/2010		R\$ 6 000,00	17/08/2016	15 077,90	11 125,20		PG	0,00
2081	<u>623550106</u>	60820003966200913	13/10/2010	01/01/1900	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<u>628143115</u>	60800025907201078	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>628144113</u>	60800026029201016	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>628145111</u>	60800026032201021	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>628146110</u>	60800026220201050	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>628147118</u>	60800026221201002	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>628148116</u>	60800026222201049	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>628149114</u>	60820004326200840	27/04/2015	17/09/2007	R\$ 3 500,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<u>628150118</u>	60800026223201093	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>628346112</u>	60800059165200789	16/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>628851118</u>	60800009644201131	09/05/2013	20/01/2008	R\$ 3 500,00	23/10/2013	4 331,25	4 331,25		PG	0,00
2081	<u>628778110</u>	60820004076200848	09/05/2013	20/01/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 662,50	8 662,50		PG	0,00
2081	<u>628854115</u>	60820004051200844	25/02/2013	22/12/2007	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 785,69	8 785,69		PG	0,00
2081	<u>629122118</u>	60820000750200815	25/03/2013	05/01/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 747,20	8 747,20		PG	0,00
2081	<u>629124114</u>	60820003986200811	31/07/2014	04/01/2008	R\$ 10 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<u>630153113</u>	60800063992200858	05/09/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<u>630154111</u>	60800064004200898	27/04/2015	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<u>630155110</u>	60800063986200809	05/09/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	20/08/2015	3 660,72	3 660,72		PG	0,00
2081	<u>630156118</u>	60800064001208854	06/01/2012	16/06/2008	R\$ 2 800,00	23/10/2013	3 748,63	3 748,63		PG	0,00
2081	<u>630157116</u>	60800063994200847	05/09/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<u>630158114</u>	60820003966200913	06/01/2012	09/11/2007	R\$ 7 000,00	23/10/2013	9 371,59	9 371,59		PG	0,00
2081	<u>630309119</u>	60800034101201151	01/10/2012	17/11/2010	R\$ 17 500,00	23/10/2013	22 347,39	22 347,39		PG	0,00
2081	<u>630483114</u>	60800048492201191	19/01/2015	18/11/2010	R\$ 70 000,00	28/08/2015	88 935,00	88 935,00		PG	0,00
2081	<u>630503112</u>	60820004328200839	30/01/2012	01/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>630627116</u>	60800063997200881	14/08/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<u>630628114</u>	60800064011200890	14/08/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<u>631214124</u>	60800072521200911	24/10/2013	16/03/2008	R\$ 7 000,00	25/08/2015	203,54	203,54		Parcial	
						25/09/2015	203,54	203,54		Parcial	
						28/10/2015	203,54	203,54		Parcial	
						30/11/2015	203,54	203,54		Parcial	
						28/12/2015	203,54	203,54		Parcial	
						29/01/2016	203,54	203,54		Parcial	
						26/02/2016	203,54	203,54		Parcial	
						30/03/2016	203,54	203,54		Parcial	
						29/04/2016	203,54	203,54		Parcial	
						30/05/2016	203,54	203,54		Parcial	
						29/06/2016	203,54	203,54		Parcial	
						29/06/2016	203,54	203,54		Parcial	
						27/07/2016	203,54	203,54		Parcial	
						30/08/2016	203,54	203,54		Parcial	
						28/09/2016	203,54	203,54		Parcial	
						28/10/2016	203,54	203,54		Parcial	
						31/01/2017	203,54	203,54		Parcial	
						07/03/2017	203,54	203,54		Parcial	
						29/05/2017	203,54	203,54		Parcial	
						30/06/2017	203,54	203,54		Parcial	
						28/07/2017	203,54	203,54		Parcial	
						30/10/2017	203,54	203,54		Parcial	
						30/10/2017	203,54	203,54		Parcial	
						29/11/2017	203,54	203,54		Parcial	
						28/12/2017	203,54	203,54		Parcial	
						30/01/2018	203,54	203,54		Parcial	
						28/02/2018	203,54	203,54		Parcial	
						29/03/2018	203,54	203,54		Parcial	
						27/04/2018	203,54	203,54		Parcial	
						30/05/2018	203,54	203,54		Parcial	
						31/07/2018	203,54	203,54		Parcial	
						28/08/2018	203,54	203,54		Parcial	
						28/09/2018	203,54	203,54		Parcial	
						31/10/2018	203,54	203,54		PP - DA	4 260,83
2081	<u>631215122</u>	60800007446201051	30/08/2012	30/10/2007	R\$ 7 000,00	23/10/2013	9 019,50	9 019,50		PG	0,00
2081	<u>631480125</u>	60800033900201119	19/03/2012	17/11/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>631691123</u>	60800065712200927	26/03/2012	21/04/2008	R\$ 3 500,00	22/10/2013	5 557,02	4 630,85		PG	0,00
2081	<u>631812126</u>	60800062116200995	27/04/2015	03/01/2008	R\$ 3 500,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00

2081	632917129	60800059165200789	01/01/2015	03/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081	633015120	60800025907201078	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081	633042128	60800026220201050	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081	633043126	60800026029201016	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081	633045122	60800026222201049	09/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081	633046120	60800026032201021	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081	633047129	60800026223201093	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081	633051127	60800026221201002	20/07/2012	09/11/2007	R\$ 7 000,00	22/10/2013	10 881,36	9 067,80	PG	0,00
2081	634330129	60800133152201165	04/12/2015	07/12/2007	R\$ 3 500,00	05/11/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	634501124	60820007996200818	25/12/2015	13/07/2008	R\$ 3 500,00	29/03/2018	63 067,37	0,00	PG	0,00
2081	634603120	60800065714200916	25/12/2015	13/07/2008	R\$ 7 000,00	04/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	634612120	00058043178201221	24/09/2015	11/01/2009	R\$ 3 500,00	28/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	635107127	60820008704200864	10/01/2013	26/07/2008	R\$ 3 500,00	23/10/2013	4 410,00	4 410,00	PG	0,00
2081	635108125	60820003939200860	11/01/2013	03/01/2008	R\$ 3 500,00	23/10/2013	4 410,00	4 410,00	PG	0,00
2081	635281122	60820010501200838	18/01/2013	29/08/2008	R\$ 10 000,00	23/10/2013	12 600,00	12 600,00	PG	0,00
2081	635337121	60820009804200816	25/01/2013	22/08/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 820,00	8 820,00	PG	0,00
2081	635338120	60820008705200817	25/01/2013	28/07/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 820,00	8 820,00	PG	0,00
2081	635795134	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 10 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00	PG	0,00
2081	635796132	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00	PG	0,00
2081	635797130	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00	PG	0,00
2081	635798139	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00	PG	0,00
2081	636829138	60800110052201161	04/07/2013	09/08/2008	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00	PG	0,00
2081	637559136	60810006394200862	16/08/2013	04/08/2008	R\$ 3 500,00	29/03/2018	63 067,37	0,00	PG	0,00
2081	637668131	60800080058200809	16/08/2013	11/11/2008	R\$ 2 800,00	29/05/2015	203,64	203,64	Parcial	
						30/06/2015	203,64	203,64	Parcial	
						30/07/2015	203,64	203,64	Parcial	
						20/08/2015	3 339,03	3 339,03	PG	0,00
2081	637680130	60800080057200856	22/08/2013	11/11/2008	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637833131	60820007981200850	05/09/2013	09/07/2008	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00	PG	0,00
2081	639239133	60820002661200994	08/11/2013	22/01/2009	R\$ 3 500,00	29/03/2018	63 067,37	0,00	PG	0,00
2081	641039141	00058031218201292	06/06/2014	05/04/2012	R\$ 10 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081	641880145	00058000784201333	04/07/2014	02/04/2012	R\$ 10 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081	641881143	00058055291201331	04/07/2014	01/08/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081	649251157	00058009384201474	17/09/2015	10/10/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	654364162	00058000794201379	17/06/2016	30/06/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC1	9 971,01
2081	654365160	60800199406201116	17/06/2016	28/02/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC1	5 697,72
2081	654902160	00058081664201329	30/05/2018	01/08/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656067169	00058070194201297	15/03/2018	12/09/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656077166	00058068546201597	15/03/2018	30/05/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656592161	00058000803201321	30/08/2018	01/10/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 540,91
2081	656593160	00058000798201357	06/12/2018	03/09/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	7 000,00
2081	656878165	00058055308201350	03/08/2018	03/12/2012	R\$ 7 000,00	01/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656925160	00058060934201520	30/09/2016	17/06/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657413160	00058009384201474	12/01/2018	10/10/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	8 797,81
2081	658763171	00058081658201371	02/03/2017	01/08/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658906175	00058.510112/2016	02/01/2018	24/11/2016	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659619173	00058.006633/2014	26/05/2017	24/10/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660149179	00058.078696/2015	17/07/2017	01/07/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660965171	00065004528201679	22/09/2017	31/10/2015	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660966170	00065004563201698	22/09/2017	24/10/2015	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662547189	00058.053984/2013	06/12/2018	01/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU2	4 000,00
2081	662654188	00058.052666/2013	06/12/2018	01/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU2	4 000,00
2081	662855189	00067000702201694	15/03/2018	12/09/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
Total devido em 28/11/2018 (em reais):										52 268,28

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - Dívida Ativa
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 INS3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 84 de 84 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 247/2018

PROCESSO Nº 00058.060934/2015-20

INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Brasília, 10 de outubro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2461817), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Os argumentos de defesa foram insuficientes para afastar as incursões infracionais à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da **EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE**, por não apresentar o valor da tarifa do serviço de transporte aéreo de passageiro expressa em um único valor que represente o total a ser pago, em confronto com art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 3º da Resolução nº 138, de 09/03/2010.
7. À Secretária.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 03/12/2018, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2472769** e o código CRC **0C23B5F0**.